



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1938063 - RJ (2021/0141160-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : THIAGO GOMES PEREIRA CAMACHO
ADVOGADOS : BERNARDO DE MOURA ALEGRIA - RJ181337R
GABRIELLE LUA QUITETE ALEGRIA - RJ206096
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641
LARISSA RAYA FROTA - DF061070
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
AGRAVADO : VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : ADIR DE SOUZA VILAÇA JÚNIOR - RJ126033

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE VISA A REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DO *SITE* DE BUSCAS. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os *sites* de buscas não são responsáveis pelas informações disponibilizadas na internet por terceiros.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1938063 - RJ (2021/0141160-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : THIAGO GOMES PEREIRA CAMACHO
ADVOGADOS : BERNARDO DE MOURA ALEGRIA - RJ181337R
GABRIELLE LUA QUITETE ALEGRIA - RJ206096
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641
LARISSA RAYA FROTA - DF061070
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
AGRAVADO : VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : ADIR DE SOUZA VILAÇA JÚNIOR - RJ126033

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE VISA A REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DO SITE DE BUSCAS. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os sites de buscas não são responsáveis pelas informações disponibilizadas na internet por terceiros.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THIAGO GOMES PEREIRA CAMACHO contra decisões monocráticas proferidas por esta relatoria (e-STJ, fls. 936-940 e 941-945), assim ementadas:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO QUE VISA A REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DO SITE DE BUSCAS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DE GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. PROVIDO EM PARTE.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE VISA A REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DO SITE DE BUSCAS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DE VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA. PROVIDO.

Nas razões do recurso, o agravante sustenta que, para configurar a responsabilidade dos provedores de internet, é preciso a indicação clara e específica

da URL.

Defende que a liberdade de expressão não pode ser exercida de forma ilimitada. Assevera que a honra e a intimidade não podem ser afetadas pelo exercício amplo do direito de livre manifestação.

Afirma que as agravadas extrapolaram a garantia da liberdade de expressão ao propagarem conteúdo difamatório nos seus *sítes* de buscas.

Destaca que faz jus à desindexação dos conteúdos indevidos da internet.

Assim sendo, requer a reconsideração das decisões agravadas.

Impugnação de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. apresentada às fls. 967-974 (e-STJ).

Não foi apresentada impugnação pela agravada VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA. (e-STJ, fl. 975).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrida GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 602-629), com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 186 e 927 do CC/2002; 19, § 1º, da Lei 12.965/2014; e 1.022, II, do CPC/2015.

O Tribunal de origem admitiu a insurgência (e-STJ, fls. 857-861).

Por sua vez, a agravada VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA.

também interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 700-720), com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e violação ao art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014.

Da mesma forma, o Tribunal originário proferiu decisão de admissibilidade (e-STJ, fls. 857-861).

Encaminhadas as insurgências ao Superior Tribunal de Justiça, esta relatoria, em decisões monocráticas, deu parcial provimento ao recurso especial de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e proveu o apelo excepcional interposto por VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA. (e-STJ, fls. 936-940 e 941-945).

Irresignado, o ora agravante – parte recorrida nos recursos especiais – interpõe o presente agravo interno, no qual se insurge contra o afastamento da responsabilidade das agravadas pela retirada de conteúdo indevido de seus *sites* de busca.

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

Nos apelos excepcionais, as agravadas GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA. defenderam, entre outras teses, a irresponsabilidade dos provedores de pesquisa pela remoção dos resultados de busca de conteúdo indevido repassado por terceiros.

O Tribunal estadual, apreciando a insurgência, atestou a responsabilidade das recorridas pela exclusão dos seus *sites* de busca de conteúdo difamatório.

Contudo, esse posicionamento diverge da orientação jurisprudencial que vigora no Superior Tribunal de Justiça, a qual se manifesta no sentido de que os *sites* de buscas não são responsáveis pelas informações disponibilizadas na *internet* por terceiros.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O provedor de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário (REsp 1.316.921/RJ)." (REsp n. 1.771.911/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/4/2021).

2. No caso, o Tribunal estadual, confirmando sentença, concluiu não configurada a responsabilidade civil do provedor de pesquisa de internet, ora agravado.
 3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do eg. STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
 4. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp n. 1.085.447/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

RECURSO ESPECIAL DA AUTORA. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO POR ATOS DE SEUS USUÁRIOS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 12.965/14. RESERVA DE JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 21. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. NOTICE AND TAKE DOWN. CENAS DE NUDEZ E DE ATOS SEXUAIS QUE DEVEM SER DE CARÁTER NECESSARIAMENTE PRIVADO. INAPLICABILIDADE A FOTOGRAFIAS E DEMAIS MATERIAIS PRODUZIDOS EM ENSAIO FOTOGRÁFICO COM INTUITO COMERCIAL E DESTINADOS À CIRCULAÇÃO.

1. Violação do art. 489, § 1º, II, IV, V e VI, do CPC não configurada, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente acerca de todas as alegações relevantes à solução da lide.
2. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que não tenha havido omissão relevante ou mesmo negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula 211/STJ.
3. Mostram-se deficientes as razões do recurso especial quando, ao impugnar a distribuição dos ônus de sucumbência, alega-se a violação de dispositivo legal que não guarda qualquer relação com a questão. Aplicação da Súmula 284/STF.
4. Acórdão recorrido que, ao afastar a possibilidade de restrição de busca em provedor de pesquisa, foi proferido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que tem entendimento pacífico no sentido de que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar de seu sistema os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do respectivo URL. Aplicação da Súmula 83/STJ.
5. A responsabilidade do provedor por atos de seus usuários, como regra, apenas se verifica quando há descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo. Inteligência do art. 19 do Marco Civil da Internet, que prevê a reserva de jurisdição.
6. Excepcionalmente, em casos de divulgação, sem consentimento, de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, há possibilidade de remoção de conteúdo mediante simples notificação da vítima. Inteligência do art. 21 do Marco Civil da Internet que, em excepcional sistema de notice and take down, prevê a responsabilidade do provedor pela omissão diante de simples notificação do ofendido para retirada do conteúdo ofensivo.
7. Para a aplicação do art. 21, mostra-se imprescindível i) o caráter não consensual da imagem íntima; ii) a natureza privada das cenas de nudez ou

dos atos sexuais disseminados; e iii) a violação à intimidade.

8. Exceção prevista no art. 21 que se destina a proteger vítimas de um tipo de violência digital conhecido como disseminação de imagens íntimas não consentidas, também conhecida pela sigla NCII (da expressão em inglês non-consensual intimate images) 9. Modelo que tem suas fotografias sensuais indevidamente divulgadas de forma pirata não pode ser equiparada à vítima de disseminação de imagens íntimas não consentidas, que tem sua intimidade devassada e publicamente violada e cuja ampla e vexaminosa exposição de seu corpo de forma não consentida demanda remoção mais célere do conteúdo que viola de forma direta, pungente e absolutamente irreparável o seu direito fundamental à intimidade.

10. Equiparação indevida que poderia acabar por desvirtuar a proteção dada às vítimas de divulgação de NCII, diminuindo o grau de reprovabilidade desse tipo de conduta e diluindo os esforços da sociedade civil e do legislador no sentido de aumentar a conscientização acerca dessa nova forma de violência surgida com a internet. 11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA RÉ. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. DEVER DE FORNECIMENTO DE REGISTROS DE ACESSO A APLICAÇÕES. INCLUSÃO DE DADOS PESSOAIS DE USUÁRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, VIII, 15 E 22 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não se manifesta, sequer implicitamente, acerca da questão suscitada por meio dos dispositivos legais apontados como violados. Aplicação das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. Conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional que pressupõe a expressa indicação do dispositivo legal a respeito de cuja interpretação haveria divergência entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma.

3. Dissídio jurisprudencial que não está demonstrado, porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma.

4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp n. 1.848.036/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.938.063 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0141160-3

Número de Origem:

00468009620088260021

0246906-32.2018.8.19.0001

02469063220188190001

201925119795

2469063220188190001

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641

LARISSA RAYA FROTA - DF061070

RECORRENTE : VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO : ADIR DE SOUZA VILAÇA JÚNIOR - RJ126033

RECORRIDO : THIAGO GOMES PEREIRA CAMACHO

ADVOGADOS : BERNARDO DE MOURA ALEGRIA - RJ181337R

GABRIELLE LUA QUITETE ALEGRIA - RJ206096

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS NATURAIS - DIREITOS DA PERSONALIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO GOMES PEREIRA CAMACHO

ADVOGADOS : BERNARDO DE MOURA ALEGRIA - RJ181337R

GABRIELLE LUA QUITETE ALEGRIA - RJ206096

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641

LARISSA RAYA FROTA - DF061070

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

AGRAVADO : VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO : ADIR DE SOUZA VILAÇA JÚNIOR - RJ126033

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023